



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 417/CLEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Altera o [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET. GP Nº 255, de 1º de outubro de 2021](#), que dispõe sobre o recadastramento de magistrados e servidores aposentados e de pensionistas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6001092/2021-00,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 4º e 9º do [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 255, de 1º de outubro de 2021](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 3º Consideram-se também como documentos comprobatórios para atender o descrito na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo:

.....
III - o formulário de atualização cadastral, devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário, com reconhecimento de firma por autenticidade realizada por cartório público.” (NR)

.....
“Art. 9º O recadastramento de pessoa que esteja interdita será realizado por seu curador.

.....
§ 3º A Administração do Tribunal não poderá exigir a apresentação de termo de curatela para os beneficiários acometidos de alienação mental que possam expressar a sua vontade.

§ 4º Na hipótese de a unidade de saúde indicar, administrativamente, que o beneficiário é incapaz de expressar a sua vontade, a Administração comunicará a situação aos legitimados a instaurarem o procedimento de interdição perante o juízo competente, na forma da lei.

§ 5º O beneficiário que, comprovadamente, não puder expressar a sua vontade, e não tiver curador ou procurador constituído, excepcionalmente, não terá o seu pagamento suspenso pela falta da atualização cadastral, desde que tenha realizado a prova de vida.

§ 6º A ausência da atualização cadastral na forma do § 5º deste artigo não desobriga o beneficiário de realizá-la em momento posterior, preferencialmente no exercício do recadastramento, podendo a unidade de informações funcionais solicitar documentação que comprove os dados cadastrados. (NR)

.....”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.